COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 9/2021/CVM/SMI

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2021.

Ao Senhor
Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral da
Comissão de Valores Mobiliários

Assunto: **Autorização para prestação de serviços de depósito centralizado**
Mark 2 Market Depositária de Valores Mobiliários S.A. (M2M)

Senhor Superintendente Geral,

I – Histórico

1. Trata-se de pedido apresentado por Mark 2 Market Depositária de Valores Mobiliários S.A. (“M2M” ou “Requerente”), com fundamento no art. 10 da Resolução CVM nº 31/2021, solicitando autorização para prestação de serviços de depósito centralizado para Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”).
2. A M2M solicitou que a autorização fosse concedida, considerando o cumprimento, no prazo de 6 (seis) meses, das seguintes condições suspensivas: (i) aumento do capital social do depositário central; (ii) implantação dos sistemas aplicáveis para a prestação de serviço de depósito centralizado; (iii) assinatura de contrato de interoperabilidade com outras infraestruturas de mercado; e (iv) ajustes nos seus documentos societários.

3. Esta Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários informou à Requerente que não poderia concluir o processo de análise do pedido enquanto pendente a comprovação, pela M2M, da manutenção (nos termos do disposto no atual art. 9º, § 2º, inciso VIII, da Resolução CVM nº 31/2021), de estrutura que permitisse a comunicação e a troca de informações com sistemas de compensação e liquidação de operações devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil.

4. A análise do pedido foi interrompida até que a CIP – Câmara Interbancária de Pagamentos, entidade com a qual a M2M pretendia contratar a liquidação das operações, recebesse a autorização do Banco Central do Brasil para a interligação dos seus sistemas com os da M2M, o que permitiria o cumprimento do atual inciso VIII, § 2º, art. 9º da Resolução CVM nº 31/2021.

5. A concessão da referida autorização ocorreu em novembro de 2020 (1147967), evento após o qual houve a retomada da análise que permitiu à SMI emitir o Memorando nº 44/2020/CVM/SMI (1151384) que subsidiou a deliberação do Colegiado da CVM que, em reunião realizada em 08 de dezembro de 2020, concedeu a autorização pleiteada pela M2M, condicionando-a ao cumprimento das seguintes condições suspensivas:

   a) comprovação do aumento do capital social do depositário central;

   b) implantação dos sistemas aplicáveis para a prestação de serviço de depósito centralizado e sua submissão a testes funcionais a serem realizados pela CVM;

   c) assinatura de contrato de interoperabilidade com outras infraestruturas de mercado;

   d) assinatura de contrato de prestação de serviços de autorregulação com a BSM e apresentação do plano anual de trabalho relativo à autorregulação; e

   e) ajustes nos documentos societários da requerente.

II – Cumprimento das condições suspensivas

6. A Requerente foi comunicada acerca da decisão do Colegiado da CVM e, em janeiro de 2021, foram iniciadas as interações com a M2M visando à viabilização do cumprimento das condições no prazo fixado.

I - Comprovação do aumento do capital social da M2M

A M2M realizou Assembleia Ordinária e Extraordinária em 07 de janeiro de 2021 em que foi aprovado o aumento de seu capital social para R$ 4.154.230,00, conforme compromisso assumido no pedido de autorização feito à CVM. Houve subscrição do capital referido e sua integralização foi realizada em 31 de maio de 2021 (1273811, 1273812 e 1273813).

II - Assinatura do contrata de interoperabilidade com outras infraestruturas de mercado

Em 08 de abril de 2021, requerente e a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – celebraram contrato com o seguinte objeto: “estabelecer regras e procedimentos destinados a assegurar: (i) a transferência de mesma titularidade dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio entre o Depositário M2M e Depositário B3 em tempo hábil, tendo em vista o comando emitido pelos investidores junto a seus representantes, os quais são participantes dos Depositários; e (ii) os processos de conciliação e de rastreabilidade das posições e movimentações realizadas, entre os Depositários e escrituradores/emissores, conforme previsto na Instrução CVM 541.” (1263496 – Doc. 18).

III - Assinatura de contrato de prestação de serviços de autorregulação com a BSM e apresentação do plano anual de trabalho relativo à autorregulação.

Em 03 de maio de 2021, M2M e BSM – Supervisão de Mercados celebraram contrato (1263496 – Doc. 20) com o seguinte objeto:

A prestação, pela Contratada à Contratante, dos serviços listados abaixo, nos termos dos artigos 40 a 43 da Instrução CVM 541:

a) Durante a autorização condicionada pela CVM à Contratante para atuação como depositário central, o desenvolvimento do Plano Anual de Trabalho 2021;

b) Após a autorização final pela CVM à Contratante para atuação como depositário central:

b.1 – autorregulação das atividades dos participantes com valores mobiliários no Depositário Central da Contratante (“Depositário M2M”), conforme o disposto nos artigos 40 a 43 da Instrução CVM nº 541/2011;

b.2 – auditoria auditoria dos participantes do Depositário M2M com o objetivo de verificar o cumprimento, pelos referidos participantes, das normas que regulamentam o acesso e a atuação dos participantes no Depositário M2M;

b.3 – instauração, instrução, gerenciamento e julgamento de processos administrativos disciplinares relativos à apuração de eventuais infrações dos participantes às normas da CVM e da Contratante;

b.4 – orientação aos participantes do Depositário M2M compreendendo, mas não se limitando, a atendimentos a consultas do Depositário Central, participantes e órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e/ou municipal, workshops, treinamentos e representações externas; e

b.5 – outros serviços relacionados às atividades desempenhadas pela Contratante no âmbito da Instrução CVM 541 e às atividades de fiscalização e supervisão desempenhadas pela Contratada.

O contrato prevê que caberá à BSM a prestação de serviços de autorregulação à M2M, nos termos dos artigos 40 a 43 da Instrução CVM 541 (atuais artigos 41 a 44 da Resolução CVM nº 31/2021), competindo ao autorregulador a realização das atividades de fiscalização e supervisão dos participantes da M2M à qual, por sua vez, deverá prestar à BSM toda e qualquer informação que detenha, necessária a regular prestação dos serviços contratados, de maneira tempestiva, íntegra e completa, sem qualquer edição, especialmente as informações sobre os participantes do Depositário M2M.

IV - Ajustes nos documentos societários da requerente, inclusive com a indicação de distintos diretores para responder pelo cumprimento da Instrução CVM nº 541/2013 e pelos controles internos do depositário, em cumprimento ao disposto no artigo 21, §2º da mencionada Instrução.

Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 07 de janeiro de 2021 aprovou o Estatuto Social da Requerente o qual foi reformulado para prever a existência de Diretoria composta pelo Diretor Presidente, Diretor de Operações e Diretor de Controles Internos. Na mesma data, em reunião do Conselho de Administração da companhia, foram eleitos o Sr. Carlos Alberto Roveran como Diretor de Operações e o Sr. Mateus Bertti como Diretor de Controles Internos. (1263495 – Doc. 1)

V - Implantação dos sistemas aplicáveis para a prestação de serviço de depósito centralizado e sua submissão a testes funcionais a serem realizados pela CVM.

Conforme descrito no Relatório de Teste Funcional (1258647), referido teste visa ao "entendimento do comportamento da plataforma da IMF durante a navegação dos diferentes tipos de usuários, testando suas funcionalidades, simulando o ambiente de produção do sistema, bem como identificando de antemão possíveis fragilidades e problemas na interface do mesmo".

Os resultados dos testes funcionais realizados no período de 19 a 23 de abril de 2021 trouxeram apontamentos que estão sintetizados no Anexo I (1277326). O mesmo Anexo contém também a manifestação da M2M acerca de cada um dos apontamentos feitos (1263494) e um resumo do Parecer Técnico nº 10/2021-CVM/SMI/GMA-2 (1274377) que contém uma avaliação realizada pelos técnicos da GMA-2 e GMN responsáveis pela condução dos testes funcionais acerca dos argumentos apresentados pela Requerente após conhecimento do referido relatório.

7. Especificamente em relação ao Parecer Técnico nº 10/2021-CVM/SMI/GMA-2 é de se notar que, embora os testes funcionais não tenham sido refeitos nos moldes do que ocorreu entre 19 e 23/04/2021, ou seja, sob o comando e com a participação dos técnicos da GMA-2 e da GMN, a Requerente apresentou evidências de que os problemas inicialmente identificados foram corrigidos quanto a grande parte dos apontamentos.
8. As remanescentes incongruências identificadas nos normativos são, ao ver desta Superintendência, de fácil correção. De fato, na experiência da SMI, alterações em manuais e regulamentos fazem parte da rotina das entidades administradoras de mercados organizados e operadoras de infraestruturas de mercado financeiro, uma vez que o processo de aperfeiçoamento tende a ser contínuo.
9. Ainda acerca dos testes funcionais, a SMI considera importante tecer algumas observações sobre a natureza dos lançamentos de operações de compra e venda objeto do primeiro apontamento no relatório de testes funcionais.
10. Mencionado relatório indica que o lançamento de operações de compra e venda não estaria compreendido entre as atividades de um depositário central, seja na Lei nº 12.810/2013, seja na atual Resolução CVM nº 31/2021, e que a atividade de registro de operações é exclusiva de entidades administradoras de mercado de balcão organizado, nos termos da Instrução

CVM nº 461/2007.

11. A M2M, por outro lado, afirma que o registro dessas operações se dá de modo a permitir a troca de titularidade dos valores mobiliários nela depositados, permitindo o cumprimento de uma das funções atribuídas ao prestador de serviços de depósito centralizado consistente no tratamento das instruções de movimentação e dos eventos incidentes sobre os valores mobiliários depositados, com os correspondentes registros nas contas de depósito (artigo 2º, § 1º, inciso IV, da Resolução CVM nº 31/2021).

12. O Parecer Técnico nº 10/2021-CVM/SMI/GMA-2 ratificou o entendimento do relatório de testes funcionais e manteve a opinião de que os lançamentos de compra e venda não poderiam ser feitos na plataforma da M2M, uma vez que a mesma não está autorizada (nem busca autorização) para desempenhar atividade de registro de operações previamente realizadas.

13. A SMI, por sua vez, entende que a M2M desenvolveu um processo que permite a documentação da operação subjacente à transferência de titularidade no depositário central, procedimento que poderia ser realizado das mais variadas maneiras, automatizadas ou não, já que a Resolução não é prescritiva a esse respeito.

14. Esta Superintendência considera, portanto, que há que haver um procedimento que permita a movimentação de ativos, pois se trata de atividade ínsita à depositária central.

15. A título de comparação, recorremos ao disposto no Manual de Procedimentos da Depositária da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – único prestador de serviços de depósito centralizado atualmente em operação no Brasil. Mencionado normativo atribui ao custodiante a responsabilidade pela troca de titularidade de valores mobiliários decorrente de operações não cursadas em mercado de bolsa ou balcão (nesse último caso, seja por negociação, seja por registro), conforme se verifica no excerto do item 4.2.3.2 abaixo reproduzido:

> "As transferências de ativos entre contas de depósito de diferentes comitentes, na situação em que a conta de depósito cedente e a conta de depósito cessionária estão sob responsabilidade de agentes de custódia distintos, são realizadas após a confirmação do agente de custódia cessionário, em tempo real, desde que atendidas as condições de efetivação. As instruções de transferência de ativos não confirmadas ficam pendentes e são automaticamente canceladas no término do dia."

16. Dessa forma, não nos parece que haja diferenças substanciais entre o modo de proceder da incumbente e da requerente, uma vez que, em ambos os casos a transferência de titularidade será comandada e confirmada por agentes de custódia.

17. Importante destacar, ainda, que conquanto para efeitos de transparência das operações realizadas seria desejável que todas as operações com valores mobiliários fossem objeto de negociação pública ou registro de operações previamente realizadas numa entidade administradora de mercados organizados, a legislação atualmente em vigor no Brasil apenas veda a negociação fora de mercados organizados de valores mobiliários neles admitidos (art. 59 da Instrução CVM nº 461/2007).

18. Dessa forma, não há vedação a que valores mobiliários não admitidos à negociação pública sejam negociados em mercado de balcão não organizado.

Ocorrendo essa negociação, a transferência de titularidade dos ativos não decorrerá de comandos de outras infraestruturas de mercado como a câmara de compensação e liquidação ou a entidade administradora de mercado de balcão organizado, razão pela qual há que haver um procedimento do depositário para proceder à mencionada transferência de titularidade.

19. Por esse motivo, a SMI entende que os procedimentos estabelecidos pela M2M atendem ao propósito da norma e estão aderentes às funções precípuas de um prestador de serviço de depósito centralizado.

20. Finalmente, a M2M informa ter contratado a Ernest & Young Assessoria Empresarial Ltda. para o desempenho das atividades de auditoria interna, em atendimento ao disposto no art. 26 da Resolução CVM nº 31/2021. A SMI entende que a contratação é consentânea com o disposto no art. 25 da mencionada Resolução, em face da permissão nela consignada para contratação de terceiros desde que para desempenho de tarefas instrumentais ou acessórias às atividades de que trata da Resolução.

III – Conclusão

21. Esta Superintendência considera que houve o cumprimento de todas as condições suspensivas fixadas pelo Colegiado na decisão referida na Parte I deste Ofício Interno, conforme resumo apresentado no seguinte quadro:

Condição	Comprovação do Cumprimento
1. comprovação do aumento do capital social do depositário central;	Subscrição do capital social consignada em Ata da AGOE da M2M (07/01/21) e integralização comprovada por extratos bancários de 31/05/21.
2. implantação dos sistemas aplicáveis para a prestação de serviço de depósito centralizado e sua submissão a testes funcionais a serem realizados pela CVM;	Realização dos Testes Funcionais no período de 19 a 23/04/21. Correções dos apontamentos realizados nos sistemas conforme evidências apresentadas pela Requerente.
3. assinatura de contrato de interoperabilidade com outras infraestruturas de mercado;	Celebração de contrato entre M2M Depositária de Valores Mobiliários S.A. e B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – em 08 de abril de 2021.
4. assinatura de contrato de prestação de serviços de autorregulação com a BSM e apresentação do plano anual de trabalho relativo à autorregulação; e	Celebração de contrato entre M2M Depositária de Valores Mobiliários S.A. e B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – em 03 de maio de 2021. O Plano de Trabalho para 2021 consta como Anexo ao mencionado contrato.
5. ajustes nos documentos societários da requerente	Estatuto Social aprovado em AGOE de 07 de janeiro de 2021 e registrado na JUCESP em

da requerente.	04 de maio de 2021.

22. É importante mencionar, ainda, que a M2M também comprovou ter contratado em 30 de março de 2021 a CIP – Câmara Interbancária de Pagamentos – para a prestação de serviços de liquidação das operações com valores mobiliários, atividade para cujo desempenho essa última entidade fora autorizada pelo Banco Central do Brasil em 11 de novembro de 2020. Dessa forma, a M2M estará habilitada a cumprir o disposto no art. 9º, § 2º, inciso VIII, da Resolução CVM nº 31/2021.

23. Em face do exposto, a SMI sugere que o presente documento seja submetido à apreciação do Colegiado, ocasião em que se coloca a disposição para assumir a relatoria, caso essa Superintendência Geral entenda conveniente e oportuno.

Respeitosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Ciente, à EXE.

Para as providências requeridas,

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 02/06/2021, às 16:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza**, **Superintendente Geral Substituto**, em 02/06/2021, às 17:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1277276** e o código CRC **629FCF53**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1277276** and the "Código CRC" **629FCF53**.*